



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021078-53.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA GICÉLIA DE OLIVEIRA BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.737

Apelação cível: 1021078-53.2024.8.26.0564 – 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Apelante: Maria Gicélia de Oliveira Barreto

Apelado: Banco Bradescard S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO BANCO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da dívida pelo uso de cartão de crédito, não reconhecendo a ilegalidade alegada em relação à capitalização mensal dos juros.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se os documentos juntados pelo réu aos autos, após a sua defesa, demonstrando os encargos do crédito utilizado, podem influenciar no julgamento da lide, ou se operada a preclusão temporal, como sustentado pela autora.

III. Razões de decidir

3. A interpretação do art. 434 do CPC não é estrita, podendo o seu comando ser relativizado. Admite-se a juntada de documentos aos autos, após as manifestações iniciais das partes, desde que não decorra de má-fé e que seja assegurado o contraditório. Precedentes do C. STJ.

4. Banco réu que, logo após a sua contestação, juntou aos autos os documentos referentes ao contrato objeto do pedido revisional, não indicando conduta de má-fé. Autora que pôde se manifestar sobre os documentos em suas petições seguintes, assegurado o exercício do contraditório. Alegação de preclusão temporal afastada.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 286/293, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por MARIA GLICÉLIA DE OLIVEIRA BARRETO em face de BANCO BRADESCO S.A., resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, observando-se os termos e o prazo do art. 98, §3º, do CPC”*.

Sustenta a recorrente às fls. 300/311 que: a) os documentos juntados pelo banco recorrido após a sua contestação devem ser desentranhados dos autos, reconhecendo-se a preclusão temporal; b) consequentemente, não sendo acostados aos autos o contrato e as faturas do cartão de crédito, faz-se necessária a revisão do débito decorrente da sua utilização, afastando-se a capitalização mensal dos juros. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que seja julgado procedente o pedido revisional.

Contrarrazões do recorrido às fls. 315/324, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

A interpretação estrita dada pela autora ao art. 434 do Código de Processo Civil não é a que prevalece.

A prescrição legal de que as partes devem instruir as suas respectivas manifestações iniciais com os documentos que reputarem pertinentes

à prova de suas alegações não implica em vedação absoluta à apresentação posterior, ainda que não se trate de documentos novos.

O intuito do referido dispositivo é impedir que a juntada de documentos, no curso do feito, seja utilizada maliciosamente para tumultuar o processo, dificultando a defesa da parte adversa, do que se conclui não haver motivo para obstá-la, quando não se tratar de ato de má-fé e for respeitado contraditório - *como, aliás, prevê o §1º do art. 437 do Código de Processo Civil.*

Nesse sentido, desde o Código de Processo Civil anterior - *que, em seu art. 396, continha previsão semelhante ao atual art. 434 -*, encontra-se sedimentada, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de juntada de documentos a qualquer tempo, contanto que não haja má-fé e que seja observado o contraditório:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se os documentos a que se refere o Tribunal local são considerados novos ou não, bem assim se foram considerados para a resolução da controvérsia, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 1.1. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra do artigo 396 do CPC/73 (atual 434 do CPC/15), predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam os indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp1788165/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019).

No caso, verifica-se que o banco réu, *logo após a sua contestação*, juntou aos autos os documentos referentes ao contrato objeto desta ação revisional (fls. 107/250), com possibilidade de manifestação da autora em suas petições seguintes (fls. 251/257 e 261).

Nesse contexto, não se vislumbra má-fé do requerido, mas apenas a produção de prova documental *no desenvolvimento da fase instrutória*,

inexistindo razão para que os documentos acostados pela instituição financeira, imediatamente em seguida à sua defesa, não sejam levados em consideração no julgamento da lide, tendo sido devidamente possibilitado o exercício do contraditório, optando a requerente por alegar apenas a preclusão temporal, sem se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados (fl. 261).

Não se justifica, portanto, o pretendido desentranhamento dos documentos exibidos pela instituição ré, devendo a r. sentença que decretou a improcedência do pleito revisional ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita.*

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA